

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a responsabilidade das empresas que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos pela destinação final ou pela reciclagem dos produtos inservíveis.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, de autoria do Senador Gerson Camata, atribui às empresas *que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos a responsabilidade pela destinação final ou pela reciclagem dos produtos inservíveis*, o que inclui o acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos vidros automotivos (art. 1º, *caput* e § 1º).

De acordo com o § 2º do art. 1º do projeto, as empresas terão a faculdade de efetuar a referida destinação ou reciclagem em instalações próprias ou mediante contratação de serviços terceirizados, os quais não isentaráão as empresas da responsabilidade pelos danos que vierem a ser provocados (§ 3º do art. 1º).

Pelo § 4º do mesmo artigo, a responsabilidade das empresas só cessará quando os vidros automotivos forem reaproveitados em novos produtos, e o § 5º determina que as empresas comprovem, em documento hábil, a destinação que derem aos vidros.

O art. 2º do projeto proíbe expressamente o despejo dos vidros automotivos com o lixo doméstico, comercial e industrial, seu lançamento a

céu aberto, bem como seu lançamento, disposição e armazenamento em mananciais, cursos d'água, terrenos baldios e em outros locais não adequados (incisos I a V).

O art. 3º dispõe que as pessoas físicas e jurídicas, em caso de inobservância dos preceitos impostos no projeto, por ação ou omissão, ficam sujeitas às sanções previstas em lei, sobretudo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O art. 4º concede prazo de cento e vinte dias para as empresas se adaptarem ao cumprimento dos novos mandamentos, e finalmente o art. 5º faculta aos entes federativos *editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de vidros automotivos.*

Na justificação da medida cita-se pesquisa em que se constatou que apenas 5% dos pára-brisas quebrados, no Brasil, são reciclados.

Como não existe estimativa de tempo para a decomposição do vidro jogado na natureza, e sendo difícil a reciclagem do material, necessária se faz a formulação de legislação específica para regular o tratamento dos resíduos sólidos.

A seguir, cita-se o art. 225 da Constituição Federal (CF), que trata da obrigação de se assegurar, para as gerações futuras, ambiente ecologicamente equilibrado e com o qual se alinha a proposição, que tem por escopo colaborar com os movimentos mundiais que agem em prol da saúde ambiental.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, mediante substitutivo que promove diversas alterações, tornando mais completo o projeto para o objetivo que se quer alcançar e aprimorando a redação de seus dispositivos.

Assim, para adaptação à citada Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 1º do projeto passa a enunciar que a lei porventura

decorrente de sua aprovação *dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados.* Ficam, então, renumerados os dispositivos seguintes, com as alterações inseridas pela Comissão de Meio Ambiente, a seguir descritas resumidamente.

O novo art. 2º detalha com mais precisão quais empresas deverão assumir a referida obrigação, a saber, aquelas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos. No lugar da expressão “reciclagem dos produtos inservíveis”, o novo dispositivo fala em “destinação final ambientalmente adequada dos produtos sem condições de uso ou desuso, descartados”.

O § 1º do art. 2º define como “destinação final ambientalmente adequada” *os processos de reciclagem e outras formas de valorização ou de destinação dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).*

O § 2º do mesmo artigo objetiva exigir que os referidos vidros tragam símbolos para informar ao consumidor que seus resíduos se submetem a sistema especial de coleta, e o § 3º obriga as empresas a receberem em depósito os produtos descartados, bem como efetuar a devolução dos resíduos aos fabricantes e importadores.

Outra modificação inserida pelo Substitutivo consta do § 6º do art. 2º, que impõe às empresas obter o licenciamento ambiental junto à autoridade ambiental competente. O § 7º também inova em relação ao § 4º do art. 1º do projeto original, ao prever que a responsabilidade das empresas cessará, além de nos casos já arrolados, quando os vidros automotivos tiverem outra destinação final estabelecida pelo órgão ambiental competente.

O art. 3º, na sua essência, reproduz o teor do art. 2º, sintetizando em três incisos as proibições das formas de destinação ou disposição final dos vidros automotivos, quais sejam: *despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial; lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, mar e em áreas de mangue; e lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.*

O art. 4º mantém o mesmo teor do art. 3º, com a única diferença de que o Substitutivo sujeita as empresas aos preceitos da citada Lei nº 9.605,

de 1998, e *demais leis pertinentes*, enquanto o projeto inicial mencionava a mesma lei e *seus decretos regulamentadores*.

Finalmente, a cláusula de vigência, consubstanciada no art. 5º do Substitutivo, estabelece prazo de cento e vinte dias para a entrada em vigor da lei que se quer aprovar, após a data de sua publicação oficial.

II – ANÁLISE

O projeto, além de meritório, se respalda em preceitos da Constituição Federal que revelam a preocupação dos modernos legisladores no que concerne à preservação da natureza, sem a qual as gerações futuras terão suas vidas gravemente prejudicadas.

Assim, além do art. 225, citado da justificação da medida, que possui total pertinência com o tema, o inciso VI do art. 170 da Lei Maior menciona como um dos princípios a serem observados pela nossa ordem econômica *a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*.

A proteção ao meio ambiente constitui competência comum a todos os entes federados, conforme estatui o inciso VI do art. 23 da Constituição. Coloca-se também como competência legislativa concorrente, de acordo com os incisos VI e VIII do art. 24, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse passo, cabe recordar que, na competência comum, os entes federativos agem de forma cooperativa, no intuito de administrar o cuidado

com as questões ambientais, lembrando sempre que não há hierarquia de leis no que concerne à distribuição de competências entre as pessoas federativas.

Na competência concorrente, a União e os Estados movem-se em campos próprios – não preenchem lacunas. Na competência comum (art. 23 da CF), executam-se objetivos comuns, sem limites específicos e de forma cooperativa, diferentemente da competência concorrente, estatuída no art. 24 da Constituição, na qual os Estados editam normas específicas, que podem ser complementares ou suplementares, e a União edita as normas gerais.

Assim, de forma **concorrente**, a União, os Estados e o Distrito Federal legislam sobre o meio ambiente: a União no estabelecimento das normas gerais, sem que, entretanto, os Estados e o Distrito Federal se vejam impedidos de legislar em caráter suplementar sobre o tema.

Tais mandamentos, inserindo o cuidado com o meio ambiente no âmbito da competência comum e concorrente, só fazem evidenciar a importância da preservação da natureza, cuja finalidade é o atendimento ao interesse público e ao bem comum. Os dispositivos contidos no projeto possuem caráter de normas gerais a serem atendidas nacionalmente, e assim seus termos não dissentem dos supracitados preceitos constitucionais, pois não adentram o campo da competência comum dos Estados e Municípios nem impedem que os Estados legislem concorrentemente sobre o assunto, desde que suas leis respeitem os princípios gerais a serem impostos pelo projeto, caso venha a ser transformado em lei. Como já assinalado, na competência concorrente, os Estados podem legislar em caráter suplementar, ditando normas específicas em complemento às normas gerais emanadas na União.

Não há vício de iniciativa no projeto, pois não trata de matéria reservada à esfera do Poder Executivo e, dessa forma, não afronta nenhuma das hipóteses contidas no § 1º do art. 61 nem no art. 84 da Constituição Federal.

No nosso entendimento, o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle realmente aprimora o projeto na sua substância, tornando-o mais claro e mais completo.

Por todas as razões citadas, entendemos que o projeto merece a nossa acolhida e pode seguir seu curso.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, por constitucional, jurídico, além de louvável e oportuno no seu mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator